



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo n° 11128.006568/00-14
Recurso n° Especial do Procurador
Acórdão n° 9303-004.971 – 3ª Turma
Sessão de 11 de abril de 2017
Matéria REGIME ADUANEIRO
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado PANASONIC DO BRASIL LTDA

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A IMPORTAÇÃO - II

Data do fato gerador: 12/04/2000

IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO. RESTITUIÇÃO. ALADI. CERTIFICADO DE ORIGEM. OPERAÇÃO CONSIDERADA COMO DE EXPEDIÇÃO DIRETA.

A vedação ao comércio tratada no art. 42, alínea "b", inciso II, da Resolução 252 da ALADI diz respeito apenas aos casos em que a mercadoria é revendida internamente no país de trânsito, hipótese não ocorrente no caso de operador de terceiro país situado no país de trânsito, vez que a mercadoria se destinou a ser exportada para o Brasil, conforme provado por declaração emitida pela Alfândega dos EUA.

O que, por conseguinte, é de se reconhecer o cabimento do benefício e o direito creditório do tributo pago a maior, eis que, cumpridos os requisitos de origem, deve-se considerar a operação como expedição direta.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em conhecer do Recurso Especial da Fazenda Nacional, vencidas as conselheiras Tatiana Midori

Migiyama (relatora), Érika Costa Camargos Autran e Vanessa Marini Ceconello, que não conheceram do recurso. No mérito, por unanimidade de votos, acordam, em negar-lhe provimento. Designado para redigir o voto vencedor quanto ao conhecimento o conselheiro Júlio César Alves Ramos.

(assinado digitalmente)

Rodrigo da Costa Pôssas – Presidente em exercício

(assinado digitalmente)

Tatiana Midori Migiyama – Relatora

(assinado digitalmente)

Júlio César Alves Ramos – Redator designado

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Rodrigo da Costa Pôssas (Presidente em Exercício), Júlio César Alves Ramos, Tatiana Midori Migiyama (Relatora), Andrada Márcio Canuto Natal, Demes Brito, Charles Mayer de Castro Souza, Érika Costa Camargos Autran e Vanessa Marini Ceconello.

Relatório

Trata-se de Recurso Especial interposto pela Fazenda Nacional contra o Acórdão nº **3202-00.005**, da 2ª Turma Ordinária da 2ª Câmara da 3ª Seção, que, por unanimidade de votos, deu provimento ao recurso voluntário, consignando a seguinte ementa:

“ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A IMPORTAÇÃO - II

Data do fato gerador: 12/04/2000

IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO. RESTITUIÇÃO. ALADI. CERTIFICADO DE ORIGEM. OPERAÇÃO CONSIDERADA COMO DE EXPEDIÇÃO DIRETA. A vedação ao comércio (art. 42, "b", ii, da Resolução 252 da ALADI) diz respeito apenas aos casos em que a mercadoria é revendida internamente no país de trânsito, situação não ocorrente no caso de

operador de terceiro país situado no país de trânsito, tendo em vista que a mercadoria destinou-se a ser exportada para o Brasil, conforme provado por declaração emitida pela Alfândega dos EUA.

Considerada a operação como expedição direta e cumpridos os demais requisitos de origem, é de se reconhecer o cabimento do benefício e o direito

Creditório do imposto pago a maior.

RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDO. ”

Insatisfeita, a Fazenda Nacional interpôs Recurso Especial trazendo, entre outros, que:

- O legislador não deixou margem para a interveniência de um terceiro país, nos moldes das operações comerciais efetivamente ocorridas, de que resultaram as importações efetuadas pelo sujeito passivo, visto que a empresa domiciliada em terceiro país, não é um operador, como é permitido pela legislação, mas sim o próprio exportador;
- Verifica-se que essa transação comercial terminou contemplando um terceiro país exportador, no caso, Estados Unidos, que sequer é parte do referido Acordo, situação que afasta a aplicação da redução tarifária como requerida;
- A intermediação de um operador está condicionada ao atendimento dos requisitos previstos no art. 2º do Acordo 91, com redação dada pela Resolução 232, hipótese não confirmada na espécie em análise;
- Assim, acaso o certificado de origem fosse pertinente à importação em causa e a empresa exportadora, situada nos Estados Unidos, se enquadrasse de fato como operadora, o produtor ou exportador do país de origem teria indicado no certificado que a mercadoria objeto de sua declaração seria faturada por um terceiro país, identificando o número da fatura, nome, denominação ou razão social e domicílio do operador, nos termos da Resolução 232;
- Alternativamente, se no momento de expedir o certificado de origem, não se conhecesse o número da fatura comercial emitida pelo operador

de terceiro país, o importador deveria apresentar a administração aduaneira uma declaração juramentada que justificasse o fato;

- Não foi demonstrado o atendimento de tais exigências, o que impossibilita o reconhecimento da origem da mercadoria e, por conseguinte, o tratamento tarifário pleiteado.
- Segundo a Resolução 232, a informação quanto a intermediação de um operador de terceiro país deve obrigatoriamente estar respaldada no documento expedido pela própria entidade que certifica a origem e não pela empresa exportadora de terceiro país.
- A norma tributária de natureza cogente e considerando as regras do Regime Geral de Origem, não cabe ao interprete decidir pela prescindibilidade deste ou daquele requisito, ao argumento de que se trata de mera formalidade, sob pena de atentar contra o próprio acordo internacional, haja vista que tais regras são claras quanto a obrigatoriedade de vinculação entre certificado de origem e fatura comercial, bem como de menção expressa no certificado, na hipótese de a mercadoria ter sido efetivamente faturada por operador de terceiro país;
- Qualquer que seja o motivo alegado seja para mera alavancagem financeira ou não, vale dizer, tratando-se de uma operação comercial entre uma empresa brasileira e outra dos Estados Unidos, sem respaldo em certificado de origem, não há, como invocar a redução tarifária prevista no Acordo de Preferência Tarifária Regional Brasil-México (PTR-4), executado internamente pelo Decreto 90.782/84, porque reside na essência das normas que disciplinam o regime de origem, cuja observância se faz necessário para o implemento das preferências tarifárias, a vedação da citada operação, dado o caráter cogente da norma que vincula expressamente, por meio do certificado de origem, o produto ao emissor da fatura comercial do país signatário do acordo;
- Tendo em vista que o produto foi importado de um terceiro país (Estados Unidos), estranho ao âmbito da ALADI, resta claro que não há valores a serem restituídos ao sujeito passivo.

Em Despacho às fls. 285 a 289, foi dado seguimento ao Recurso Especial interposto pela Fazenda Nacional.

Contrarrazões foram apresentadas pelo sujeito passivo, insurgindo, em breve síntese, que:

- As mercadorias desembraçadas junto à Alfandega de Porto de Santos foram produzidas no México, país integrante da Associação Latino-Americana de Integração – Aladi e por razões comerciais enviadas para os Estados Unidos para posterior embarque ao Brasil.
- Tais mercadorias, em que pese tenham transitado por território de país não integrante da ALADI (Estados Unidos), permaneceram sob a vigilância e controle das autoridades aduaneiras daquele país, bem como não se destinaram a comércio ou utilização no país de trânsito, nem tampouco sofreram qualquer tipo de manuseio com a finalidade de mantê-las em boas condições de uso ou assegurar a sua conservação;
- Por tratar-se de mercadoria produzida no México – membro da ALADI, o II deveria ter sido calculado com redução de 20% sobre a alíquota normal, independentemente da localização geográfica do exportador, no caso Estados Unidos;
- De acordo com as normas aplicáveis no âmbito da ALADI, nos casos em que os produtos sejam produzidos em um país membro, será concedida preferência de 20% sobre a alíquota normal do II por parte do país importador. Tal regra aplica-se para os casos de comércio envolvendo México e Brasil, podendo haver outras reduções nos casos de operações envolvendo outros países;
- Quanto à realização da operação envolvendo mercadorias produzidas em países membros da ALADI, a recorrida esclarece que por intermédio da Resolução 252, art. 9º, do Comitê de Representantes da ALADI, cuja regulamentação no Brasil deu-se com a edição do Decreto 3325/99 é juridicamente reconhecida a possibilidade de sua efetivação;
- Demonstrou todos os documentos comprobatórios para o reconhecimento do crédito tributário, inclusive a impossibilidade operacional do SISCOMEX em reconhecer a redução tarifária que,

por sua vez, afronta o disposto em acordo internacional do qual o Brasil é signatário – ALADI. O que, por conseguinte, tal impossibilidade operacional significou, em termos práticos verdadeiro, entrave ao reconhecimento da origem de mercadoria.

É o relatório.

Voto Vencido

Conselheira Tatiana Midori Migiyama - Relatora

Deprendendo-se da análise do Recurso Especial interposto pela Fazenda Nacional, entendo que, ainda que tempestivo, não devo conhecê-lo – eis que os acórdãos indicados como paradigma não comprovam a divergência de entendimento necessária para a admissibilidade do recurso.

Para melhor elucidar esse direcionamento, importante recordar os fatos abordados no presente processo:

- O sujeito passivo, em 2000, desembarçou junto à Alfândega de Porto de Santos diversas mercadorias importadas;
- As mercadorias importadas foram efetivamente produzidas no México (país integrante da ALADI) e enviadas aos EUA para posterior embarque ao Brasil;
- As mercadorias, ainda que tenham transitado pelos EUA, não se destinaram ao comércio ou utilização naquele país, tampouco sofreram qualquer tipo de manuseio com a finalidade de mantê-las em boas condições de uso ou assegurar a sua conservação;
- No ato do registro da Declaração de Importação junto ao SISCOMEX, o sistema não permitiu a redução da alíquota do II, eis que somente admitia tal redução nos casos em que o exportador estivesse localizado em país membro da referida associação;
- Ficou, assim, o sujeito passivo obrigado a efetuar o recolhimento integral do II – débito automático. O que, por erro do sistema, conforme argumento do sujeito passivo, não foram

consideradas as informações do campo “Fabricante/Produtor: Nome/País” constantes da Declaração de Importação, para fins da redução tarifária;

- Após desembaraço aduaneiro das mercadorias, o sujeito passivo apresentou pedido de retificação, sendo indeferido pela autoridade administrativa sob o argumento de que as mercadorias não mais se encontravam no recinto alfandegado – o que impossibilitaria a verificação da comprovação da origem das mercadorias (México);
- O sujeito passivo momentaneamente ingressou com pedido de reconhecimento do crédito tributário (valor recolhido a maior de II) – solicitando a restituição do valor excedente recolhido, sendo indeferido tal pedido sob o argumento de que seria necessário a retificação da Declaração de Importação.

Nos arestos indicados como paradigma, comparando os fatos tratados, é de se adiantar que não serviram para a demonstração da divergência de interpretação da legislação tributária, eis que tratam de situações fáticas diferentes da analisada no caso vertente.

Ora, os acórdãos indicados como paradigma analisam casos em que não foi cumprido o requisito de “expedição direta” das mercadorias, previsto no art. 4º do Regime Geral de Origem da ALADI, pois os próprios documentos que suportaram a operação indicam que a mercadoria primeiramente foi exportada para um terceiro país para serem comercializados naquele país e posteriormente, num segundo momento, foram exportados para o Brasil.

Depreendendo-se da análise dos arestos restou evidente que o requisito de “expedição direta” não havia sido cumprido. Diferentemente do caso vertente, que houve o cumprimento do art. 4º do Regime Geral de Origem da ALADI. Vê-se que esse é um dos pontos fundamentais para a comprovação de que o sujeito passivo tem direito ao crédito tributário.

Tanto é assim que a própria autoridade administrativa ao analisar o pedido de retificação da Declaração de Importação, manifestou que precisaria, para tanto, ter somente a comprovação de que as mercadorias haviam sido efetivamente originadas do México, eis que os EUA apenas serviu como mero trânsito para a exportação.

Os documentos apresentados pelo sujeito passivo demonstram que desde o primeiro momento as mercadorias foram embarcadas do México com destino ao Brasil, tendo apenas transitado no território dos Estados Unidos por questões logísticas. Recordando que no acórdão recorrido foi considerado que o trânsito das mercadorias no território dos Estados Unidos foi feito sob vigilância aduaneira e se justificava por questões logísticas e que o fato de as mercadorias terem sido faturadas por um operador de terceiro país não membro da ALADI, estava expressamente permitido pelo art. 9º do Regime Geral de Origem da ALADI.

Em vista de todo o exposto, resta claro que não há similitude fática entre os arestos capaz de comprovar divergência jurisprudencial – essencial para o conhecimento do recurso especial.

O que, por conseguinte, em respeito ao art. 67 do RICARF/2015 – Portaria MF 343/2015 com alterações posteriores, voto por não conhecer o Recurso Especial interposto pela Fazenda Nacional.

Caso essa conselheira seja vencida quanto ao direcionamento ao não conhecimento do Recurso Especial interposto pela Fazenda Nacional, passo a analisar se, no presente caso, o sujeito passivo teria direito à restituição do crédito tributário ora discutido.

Em análise dos autos, manifesto minha concordância ao irretocável voto constante do acórdão recorrido – redigido pelo ilustre Ex-conselheiro José Luiz Novo Rossari – o que peço licença para transcrevê-lo (grifos meus):

“[...]”

A lide diz respeito ao cabimento ou não do direito ao regime de preferência tarifária previsto no Acordo de Preferência Tarifária Regional assinado entre o Brasil e o México (PTR-4),

cuja execução no Brasil foi operacionalizada pelo Decreto nº 90.782/84.

Em essência, discute-se sobre se há impedimento ao enquadramento do benefício previsto no Acordo da ALADI quando a mercadoria for vendida e remetida pelo México (país de origem) aos Estados Unidos da América, e, depois, exportada deste país para o Brasil, com emissão de Certificado de Origem em que esteja informado o faturamento pela empresa dos EUA.

Houve a denegação do pedido de restituição efetuado pela contribuinte, tanto pela Alfândega do Porto de Santos, que alegou ter sido comprovado que a mercadoria encontrava-se nos EUA quando de sua exportação para o Brasil, quanto pela DRJ de Fortaleza, que observou que nos casos de comercialização por operador de 3º país a operação está condicionada ao atendimento cumulativo dos requisitos previstos nos artigos 4 e 9º da Resolução nº 252.

Verifica-se, em resumo, que a razão do indeferimento do pedido de restituição pela ALF Santos foi o não atendimento do requisito de expedição direta do México para o Brasil, pois as mercadorias foram enviadas aos EUA e de lá exportadas para o Brasil. Já a DRJ Fortaleza denegou o pedido em razão de que o art. 42, "b", ii, da Resolução nº 252 da ALADI admite o trânsito por terceiro país, desde que a mercadoria não seja objeto de comércio. E como, no caso em exame, a mercadoria foi comercializada entre o produtor no México e uma empresa nos EUA, que a revendeu ao Brasil, essa comercialização envolvendo o país de trânsito impede a aplicação da redução tarifária. Acresce que, mesmo que se admita estar superada essa vedação, a interessada não logrou demonstrar que o trânsito ocorreu sob a vigilância da autoridade aduaneira dos EUA nem carrou provas de que o trânsito se justifica por motivos geográficos ou por considerações referentes a transportes.

"(1) Resposta: Conforme entendimento deste DEINT, a operação acima citada cumpre com o disposto na normativa que trata de exportação via operador de um terceiro país no âmbito do regime de origem da ALADI (Art. 9º da Resolução 252).

Ademais, a Resolução 252 da ALADI não dispõe em contrário, no que diz respeito a possibilidade de a fatura comercial emitida, no país de origem da mercadoria apresentar data posterior à da fatura emitida no país em que se encontra o terceiro operador. Cabe aqui observar, que esse mecanismo é adotado ao âmbito do APTR4, tendo em vista que em determinadas situações, o terceiro operador não tem o conhecimento prévio da quantidade/preço das mercadorias que serão destinadas para o país outorgante da preferência.

(2) Resposta: A regra referente a operador de terceiro país não afasta a obrigatoriedade de observação do requisito referente expedição direta. Dessa forma, deverão ser atendidos os critérios dispostos no Art. 4, inciso b:

(3) Resposta: Este DEINT entende que a exportação da mercadoria para o Brasil não contraria o art. 40, ii, tendo em vista que a expressão "não estejam destinadas ao comércio [...] no país de trânsito" diz respeito apenas aos casos em que a mercadoria é revendida internamente no país de trânsito. Esta situação não ocorre na operação via operador de um terceiro país (Estados Unidos), tendo em vista que este agente comercial reexportará a mercadoria para o país (Brasil) que concede a preferência ao país de origem da mercadoria (México)."

Ao final, o Deint/SCI/MICT acrescenta que "diante do exposto, informamos que as operações dispostas nos Ofícios GAB/e 193/08, 195/08, 197/08, 198/08 e 208/08 cumprem com o disposto nos artigos 42 e 92 da Resolução 252 da ALADI." (destaquei)

As informações trazidas à colação pelo órgão governamental demandado são suficientes para fornecer a convicção para a solução da lide.

No caso, o Deint informou claramente que a vedação ao destino de comércio no país de trânsito, contida no art. 4º 2, "b", ii, da Resolução 252 da ALADI, diz respeito tão somente a situação em que a mercadoria é revendida internamente no país de trânsito, o que não ocorre no caso de operador de um terceiro país, que se incumbe de reexportar a mercadoria para o Brasil.

Assim, em não se tendo constatado o comércio interno no país de trânsito, resta afastada da lide a razão principal alegada pelo órgão recorrido para denegar o pedido da recorrente, devendo ser considerado que a operação teve expedição direta, obedecendo ao art. 42 da Resolução 252 da ALADI.

De outra parte, também não são óbices ao pleito as demais alegações do órgão recorrido, pertinentes à vigilância da autoridade aduaneira dos EUA e a não justificação dos motivos geográficos do trânsito. E isso porque: a) intimada, a recorrente apresentou declarações da Alfândega dos EUA ("TRANSPORTATION ENTRY AND MANIFEST OF GOODS SUBJECT TO CUSTOMS INSPECTION AND PERMIT — UNITED STATES CUSTOMS SERVICE" - fls. 209 e 211), que demonstram o trânsito das mercadorias vindas do México e tendo como destino final o Brasil; e b) não houve qualquer questionamento pela ALF em Santos e pelo órgão julgador recorrido no que respeita aos motivos geográficos. No entanto, nesta fase recursal, e por ocasião do cumprimento da diligência solicitada pela 1ª Câmara, a recorrente apresenta mapa da região e aduz que (fl. 176), verbis:

"(...) ii) TIJUANA (local de origem) está localizada na costa Oeste do Oceano Pacífico, enquanto Santos está no Oceano Atlântico (destino final). Por isso e, somente por isso, se mostrou necessário o transporte para a costa leste dos EUA, que, como se sabe, também é banhada pelo Oceano Atlântico e possui uma das melhores infraestruturas portuária do Mundo, para ser finalmente enviada ao Brasil (também banhado pelo Oceano Atlântico)."

Tais justificativas também levam ao entendimento de que foi atendido o requisito de ter sido a operação realizada por motivos geográficos ou por considerações referentes a requerimentos de transporte, satisfazendo ao disposto no art. 4º, "b", i, da mesma Resolução, para considerar a operação como de expedição direta.

Finalmente, também em cumprimento à diligência determinada pela 1ª Câmara do 3º Conselho de Contribuintes, foram apresentadas pela recorrente as faturas comerciais do país de origem (fl. 208 e 210), que se conformam às informações contidas nos Certificados de Origem de fls. 46/47.

Diante dos elementos trazidos aos autos e considerando as conclusões objetivas do Deint a respeito da matéria, entendo que a importação cumpre com os requisitos de origem previstos nos arts. 4º e 9º da Resolução nº 252 do Comitê de Representantes da ALADI, posta em execução pelo Decreto nº 3.325, de 1999, restando certo o direito ao benefício previsto no PTR-4.

Em decorrência, voto pelo provimento do recurso voluntário para reconhecer o direito creditório da recorrente. ”

Vê-se que fora comprovado que as mercadorias eram originárias do México e não sofreram comercialização nos Estados Unidos – o que resta, por óbvio, constatar que a importação efetivamente observou os requisitos previstos nos arts. 4º e 9º da Resolução 252 do Comitê de Representantes da ALADI, necessários para a fruição do benefício de tratamentos preferenciais.

Eis o que traz a Resolução 252 (Grifos meus):

[...]

QUARTO.- Para que as mercadorias originárias se beneficiem dos tratamentos preferenciais, as mesmas devem ter sido expedidas diretamente do país exportador para o país importador. Para tais efeitos, considera-se como expedição direta:

a) As mercadorias transportadas sem passar pelo território de algum país não participante do acordo.

b) As mercadorias transportadas em trânsito por um ou mais países não participantes, com ou sem trasbordo ou

armazenamento temporário, sob a vigilância da autoridade aduaneira competente nesses países, desde que:

i) o trânsito esteja justificado por motivos geográficos ou por considerações referentes a requerimentos do transporte;

ii) não estejam destinadas ao comércio, uso ou emprego no país de trânsito; e

iii) não sofram, durante seu transporte e depósito, qualquer operação diferente da carga e descarga ou manuseio para mantê-las em boas condições ou assegurar sua conservação.

[...]

NONO.- Quando a mercadoria objeto de intercâmbio for faturada por um operador de um terceiro país, membro ou não da Associação, o produtor ou exportador do país de origem deverá indicar no formulário respectivo, no campo relativo a “observações”, que a mercadoria objeto de sua Declaração será faturada de um terceiro país, identificando o nome, denominação ou razão social e domicílio do operador que, em definitivo, será o que fature a operação a destino.

Na situação a que se refere o parágrafo anterior e, excepcionalmente, se no momento de expedir o certificado de origem não se conhecer o número da fatura comercial emitida por um operador de um terceiro país, o campo correspondente do certificado não deverá ser preenchido. Nesse caso, o importador apresentará à administração aduaneira correspondente uma declaração juramentada que justifique o fato, onde deverá indicar, pelo menos, os números e datas da fatura comercial e do certificado de origem que amparam a operação de importação.”

Em vista de todo o exposto, voto por negar provimento ao Recurso Especial interposto pela Fazenda Nacional.

É como voto.

(assinatura digital)

Tatiana Midori Migiyama

Voto Vencedor

Conselheiro Júlio César Alves Ramos

Divergiu o colegiado da proposta da relatora de não conhecimento do recurso.

Assim fizemos porque, diversamente do que concluiu a dra. Tatiana, entendemos serem rigorosamente iguais as situações tratadas no recorrido e no paradigma.

Com efeito, em ambos se examina hipótese em que uma mercadoria é adquirida em país que integra a ALADI mas chega ao Brasil portando uma fatura emitida em país não membro. Mais, tal fatura não é a mencionada no certificado de origem que supostamente lastreia a compra beneficiada. Ou seja, em ambos se cuida das chamadas "triangulações comerciais" e foram realizadas na vigência dos mesmos normativos da ALADI.

As diferenças que se verificam dizem respeito apenas aos países envolvidos e aos motivos alegados pelas empresas para justificar o seu procedimento. No entender do colegiado, tais aspectos repercutem, ou podem repercutir, na análise do mérito, mas não quanto ao conhecimento.

Conheceu-se, pois, do recurso fazendário.

Conselheiro Júlio César Alves Ramos.